



Indicação de Projeto de Lei _____/2025

Institui o Programa de Melhorias Habitacionais para Reforma de Moradias em Zonas ou Áreas de Especial Interesse Social (AEIS/ZEIS) no Município de Campo Largo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, Estado do Paraná, APROVOU e eu, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO, a seguinte Lei:

TÍTULO I – PROGRAMA VIVER BEM EM CASA

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Campo Largo, o Programa de Melhorias Habitacionais denominado “VIVER BEM EM CASA”, para reforma de moradias inseridas em Áreas ou Zonas de Especial Interesse Social (AEIS/ZEIS), nas quais os terrenos já foram titulados às famílias pela Prefeitura Municipal, por meio de concessão de projetos técnicos, mão-de-obra, material de construção e equipamentos.

§ 1º Só será possível o atendimento no Programa de Melhorias Habitacionais para aqueles beneficiários da Regularização Fundiária de Interesse Social, não se aplicando aos adquirentes ou locatários de imóveis que tenham sido objeto deste procedimento de regularização.

§ 2º O atendimento será restrito aos beneficiários da Regularização Fundiária de Interesse Social que não sejam concessionários, foreiros ou proprietários de outros imóveis.



§ 3º O Programa poderá utilizar recursos financeiros provenientes de emendas parlamentares ou outras fontes de financiamento para o desenvolvimento das melhorias habitacionais.

§ 4º A ordem de atendimento dos núcleos será determinada conforme o número de terrenos regularizados em cada núcleo, sendo priorizado o atendimento conforme a quantidade de famílias em cada local.

§ 5º Caso o número de famílias ultrapasse o orçamento disponível, a prioridade será definida com base no perfil socioeconômico das famílias, conforme critérios definidos no art. 4º.

CAPÍTULO II – DAS MELHORIAS HABITACIONAIS

Art. 2º Os itens que podem ser reformados no âmbito do Programa de Melhorias Habitacionais são os seguintes:

- I - Pintura interna e externa da moradia;
- II - Revestimentos de pisos e paredes;
- III - Instalação de portas, janelas e substituição de esquadrias;
- IV - Instalação ou retirada de alvenaria de vedação;
- V - Reparo ou substituição de telhado;
- VI - Construção ou reparo de muro de fechamento;
- VII - Kits de adaptação para pessoas com deficiência e idosos;
- VIII - Kits sanitários básicos (chuveiro, bacia sanitária, pia e sistema hidrossanitário);
- IX - Reparos e adequações na rede elétrica interna.

Parágrafo único. A definição dos itens a serem reformados será feita em conjunto com o responsável familiar da moradia e a equipe técnica da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, levando em consideração os critérios técnicos e o limite financeiro de cada reforma.



Art. 3º Os materiais de construção, a mão-de-obra e os equipamentos necessários à reforma estarão limitados a um valor máximo de 4 salários mínimos por família beneficiada no Programa Moradia Legal.

§ 1º O número de unidades atendidas será limitado conforme o orçamento disponível para a execução do Programa.

CAPÍTULO III – DA SELEÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 4º A seleção dos beneficiários do Programa de Melhorias Habitacionais ocorrerá com base nos seguintes critérios:

I - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano divulgará edital de chamamento para os municípios interessados em participar do Programa, com base na ordem crescente de regularização dos terrenos nos núcleos de AEIS/ZEIS. Somente poderão ser atendidos aqueles que utilizarem o imóvel exclusivamente para fins residenciais, não podendo ser utilizados para fins comerciais ou de locação.

II - O munícipe interessado deverá realizar o cadastro via internet, para que seja possível identificar as vulnerabilidades socioeconômicas do grupo familiar.

III - Será elaborada uma lista hierarquizada dos cadastros, com a seguinte priorização:

- a) Famílias com pessoas com deficiência, e com renda até 3(três) salários mínimos;
- b) Responsáveis familiares e/ou cônjuges com idade superior a 60 anos;
- c) Famílias com renda bruta mensal até 3 (três) salários mínimos;
- d) Construção regularizada dentro de núcleo de Regularização Fundiária Moradia Legal.



IV - Será realizado atendimento social, com a equipe de Serviço Social, para confirmar as informações prestadas no cadastro e reclassificar os interessados, se necessário, garantindo o contraditório e a ampla defesa.

V - Para os classificados, será feito atendimento com a equipe técnica de Engenharia/Arquitetura para definir quais itens da reforma serão realizados e elaborar o laudo técnico fotográfico, conforme as condições do imóvel.

§ 1º O critério para desempate, caso necessário, será a menor renda per capita da família.

Art. 5º Em cumprimento à Lei Federal 13.146/2015 e normas de acessibilidade, fica reservada 3% (três por cento) das vagas disponíveis no Programa para pessoas com deficiência ou famílias com pessoas com deficiência.

Art. 6º Fica estabelecido a reserva de 3% (três por cento) das vagas disponíveis no Programa para o idoso, responsável e/ou cônjuge sejam pessoas idosas.

Art. 7º A composição da renda familiar será a soma da renda bruta de todos os habitantes da residência, não sendo considerados os benefícios de transferência de renda e o Benefício de Prestação Continuada (BPC) para fins de cálculo da renda.

Art. 8º O cálculo da renda per capita será feito dividindo-se a renda bruta familiar pelo número de habitantes da residência.

CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º O Programa de Melhorias Habitacionais será gerido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, com recursos alocados em dotação orçamentária, emendas parlamentares, doações e convênios com entidades públicas e privadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

Art. 10º Todas as orientações e convocações relativas ao Programa de Melhorias Habitacionais serão divulgadas oficialmente no site da Prefeitura de Campo Largo, sendo de responsabilidade do interessado manter-se informado.

Art. 11º Os conjuntos habitacionais regularizados, com predominância de famílias com a renda descrita no art. 4º, poderão solicitar melhorias nas áreas externas e comuns, conforme as diretrizes do art. 2º, inciso I, para os conjuntos horizontais ou verticais.

Art. 12º A Administração Pública Municipal poderá realizar intervenções, quando necessário, nas áreas habitacionais de interesse social, para corrigir riscos à saúde pública ou à segurança da população.

Art. 13º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, emendas parlamentares e outros convênios.

Art. 14º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e sua execução material será iniciada a partir do exercício financeiro seguinte à sua publicação.

Campo Largo, 27 de março, de 2025

SARGENTO LEANDRO CHRESTANI
VEREADOR